



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089434 - SP (2023/0271524-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DR. ANDRE LANCONI - CIRURGIAO PLASTICO LTDA
OUTRO NOME : DR. ANDRE LANCONI - CIRURGIAO PLASTICO - EIRELI
OUTRO NOME : CLINICA VIVER BEM DR ANDRÉ LANÇONI DA COSTA LTDA EPP
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS CRISTIANO - SP102897
SIDNEY AUGUSTO SILVA - SP201625
RECORRIDO : KARINA SILVA COSTA
ADVOGADO : ERIC HIRSH DE PAULA - SP328157
INTERES. : ANDRE LANCONI DA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REGRA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão que acolheu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e não fixou honorários, com embargos de declaração rejeitados.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória por erro médico, na qual se acolheu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e se determinou a citação da empresa correta.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e determinou a citação da CLÍNICA UP! PLÁSTICA – CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA, sem condenação em honorários.
4. A Corte de origem manteve o *decisum* por entender que houve apenas acerto do polo passivo, com concordância da autora e ausência de resistência apta a justificar honorários; embargos de declaração rejeitados por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se, na exclusão por ilegitimidade passiva, incidem honorários pela regra do art. 85, § 2º, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à fixação de honorários nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou o ponto controvertido com fundamentação suficiente, e os embargos foram rejeitados por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (fls. 126-128 e 138-140).

7. Na hipótese de acolhimento da ilegitimidade passiva, incide a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários (Tema 1.076 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente a matéria devolvida, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. Na exclusão por ilegitimidade passiva, incide a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, com fixação dos honorários sucumbenciais, sendo inaplicáveis os arts. 338 e 339 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, §§ 2º, 11, 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, VI, 338.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.066.006/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.742/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089434 - SP(2023/0271524-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DR. ANDRE LANCONI - CIRURGIAO PLASTICO LTDA
OUTRO NOME : DR. ANDRE LANCONI - CIRURGIAO PLASTICO - EIRELI
OUTRO NOME : CLINICA VIVER BEM DR ANDRÉ LANÇONI DA COSTA LTDA EPP
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS CRISTIANO - SP102897
SIDNEY AUGUSTO SILVA - SP201625
RECORRIDO : KARINA SILVA COSTA
ADVOGADO : ERIC HIRSH DE PAULA - SP328157
INTERES. : ANDRE LANCONI DA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REGRA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão que acolheu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e não fixou honorários, com embargos de declaração rejeitados.
2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória por erro médico, na qual se acolheu a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e se determinou a citação da empresa correta.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e determinou a citação da CLÍNICA UP! PLÁSTICA – CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA, sem condenação em honorários.
4. A Corte de origem manteve o *decisum* por entender que houve apenas acerto do polo passivo, com concordância da autora e ausência de resistência apta a justificar honorários; embargos de declaração rejeitados por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 11, 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) saber se, na exclusão por ilegitimidade passiva, incidem

honorários pela regra do art. 85, § 2º, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à fixação de honorários nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou o ponto controvertido com fundamentação suficiente, e os embargos foram rejeitados por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (fls. 126-128 e 138-140).

7. Na hipótese de acolhimento da ilegitimidade passiva, incide a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC para fixação dos honorários (Tema 1.076 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente a matéria devolvida, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. Na exclusão por ilegitimidade passiva, incide a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, com fixação dos honorários sucumbenciais, sendo inaplicáveis os arts. 338 e 339 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 85, §§ 2º, 11, 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, VI, 338.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.066.006/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.215.742/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLÍNICA VIVER BEM DR ANDRÉ LANÇONI LTDA (EPP) e por ANDRÉ LANÇONI DA COSTA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 126):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA
ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO A JUSTIFICAR A
FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO
PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 137):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDENIZATÓRIA RECURSO QUE APONTA SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA, DISCUTIDA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11 do CPC, porque o acórdão não apresentou fundamentação suficiente e adequada, porquanto não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada;

b) 85, § 2º, do CPC, pois a exclusão da parte por ilegitimidade impõe, pelo princípio da causalidade e pelo critério objetivo da sucumbência, a condenação da autora em honorários entre 10% e 20% sobre a base legal, visto que a recorrida sucumbiu em relação à recorrente excluída;

c) 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o Tribunal deixou de sanar omissão relevante, porquanto não enfrentou os pontos suscitados nos embargos sobre a resistência da autora e a necessidade de fixação de honorários;

d) 489, § 1º, IV, VI, do CPC, pois o acórdão não enfrentou todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão (resistência à ilegitimidade e aplicação dos arts. 85 e 338), e deixou de seguir jurisprudência invocada sem demonstrar distinção ou superação, visto que havia precedentes do STJ e de Tribunais estaduais no mesmo sentido.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ quanto à fixação de honorários na hipótese de exclusão por ilegitimidade, ao negar sucumbência mesmo diante da resistência da autora, citando, entre outros,

REsp 1.935.852/GO ; AgInt no REsp 1.895.232/MG; AgInt no AREsp 1.317.147/PR ; REsp 1.746.072/PR; AgInt no AREsp 1.187.650/SP; AgInt no AREsp 1.249.196/SP; REsp 1.746.072/PR (fls. 149-167).

Requer o provimento do recurso para que se condene a recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da recorrente excluída por ilegitimidade. Requer ainda que se determine o sigilo de tramitação e se junte a íntegra dos autos principais e do agravo, bem como os acórdãos paradigmas (fls. 174-175).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 613).

O recurso especial foi admitido (fls. 614-615).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica CLÍNICA VIVER BEM DR. ANDRÉ LANÇONI LTDA (EPP) e determinou a citação da CLÍNICA UP! PLÁSTICA – CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA, sem condenação em honorários.

A Corte estadual manteve a decisão de primeiro grau, negando provimento ao agravo, sob o fundamento de que houve apenas acerto do polo passivo, com concordância da autora quanto à inclusão da empresa indicada, e ausência de resistência apta a justificar a fixação de honorários, razão pela qual não houve condenação em sucumbência (fls. 126-128). Nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão, reafirmando a suficiência da fundamentação e a inadequação da via para rediscussão do mérito (fls. 137-140).

II - Da negativa de prestação jurisdicional

A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apresentar fundamentação suficiente e adequada, porquanto não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e deixou de sanar omissão relevante, visto que não enfrentou os pontos suscitados nos embargos sobre a resistência da autora e a necessidade de fixação de honorários.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão do agravo de instrumento enfrentou diretamente o ponto controvertido (honorários sucumbenciais) ao afirmar que “a parte autora concordou com a inclusão no polo passivo da empresa indicada pelo réu, e não houve resistência, sendo impertinente e incabível a condenação nas verbas de sucumbência, tendo havido apenas acertamento do polo passivo” (fls. 126-128).

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão/contradição, consignando que: (i) o art. 1.022 do Código de Processo Civil somente admite embargos quando houver obscuridade, contradição ou omissão, não servindo à rediscussão do mérito (fls. 138); (ii) “não demonstra existência de qualquer contradição no julgado”, sendo “mera pretensão de reexaminar os fatos” (fls. 138-139); (iii) “o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação [...] é, por si só, suficiente” (fls. 139-140).

Assim, à luz da fundamentação explícita e suficiente apresentada, não há omissão reconhecida pelo Tribunal *a quo*; ao contrário, houve exame da questão e negativa de provimento aos embargos por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (fls. 138-140).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações apresentadas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Afasta-se, portanto, a alegação de ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

III - Violação dos arts. 85, § 2º, do CPC

A parte recorrente alega violação do artigo mencionado, ao argumento de que a exclusão da parte por ilegitimidade impõe, pelo princípio da causalidade e pelo critério objetivo da sucumbência, a condenação da autora em honorários entre 10% e 20% sobre a base legal, visto que a recorrida sucumbiu em relação à recorrente excluída.

O Tribunal *a quo*, ao analisar o contexto jurídico exposto nos autos, assim dispôs (fl. 127):

Depreende-se dos autos que se trata de ação indenizatória (erro médico).

O juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica da corré Clínica Viver Bem Dr. André Lançoni Ltda - EPP, uma vez que o contrato foi firmado entre a Autora e a Clínica Up! Plástica - Clínica de Cirurgia Plástica Ltda, e determinou a citação desta.

Observa-se que a parte autora concordou com a inclusão no polo passivo da empresa indicada pelo réu, e não houve resistência, sendo impertinente e incabível a condenação nas verbas de sucumbência, tendo havido apenas acertamento do polo passivo.

Isso porque o réu André Lançoni da Costa, presta serviços para a empresa Clínica Up! Plástica - Clínica de Cirurgia Plástica Ltda., que foi incluída no polo passivo, e participou dos procedimentos realizados na autora, tanto que foi mantido

no polo da demanda indenizatória, com a exclusão apenas da empresa prestadora de serviços médicos, em que é sócio (a Clínica Viver Bem Dr. André Lançoni Ltda EPP).

Como visto, o acórdão recorrido acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, porém, não fixou honorários advocatícios sob o argumento de que não houve resistência da parte autora, tendo havido apenas acerto do polo passivo.

O cerne da questão reside em determinar se a fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva com a concordância da autora, incide ou não honorários advocatícios e em caso de incidência, deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC.

É fato que os honorários são devidos ao recorrente.

Sobre o tema, esta Corte possui diversos precedentes sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS CO EXECUTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Ação de despejo em fase de cumprimento de sentença.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é adequada, na hipótese dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em 3% do valor da execução, em razão da extinção do processo quanto a um dos co executados, declarado parte ilegítima.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a incidência da previsão do art. 338 do CPC é exclusiva da hipótese em que há a extinção do processo em relação ao réu originário, com a inauguração de um novo processo, por iniciativa do autor, em relação a um novo réu, de modo que, ausentes essas circunstâncias específicas, descabe cogitar da fixação de honorários mencionada no parágrafo único do art. 338 do CPC.

4. **Hipótese dos autos em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de um dos dois executados, prosseguindo o processo, no entanto, em face do outro. Aplicabilidade da regra geral de fixação dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC/15.** 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.066.006/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20/03/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 338 E 339 DO CPC NA HIPÓTESE. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicou corretamente o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixando os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

2. Não incidem os arts. 338 e 339 do Código de Processo Civil, por não se tratar de substituição do polo passivo, mas de reconhecimento de ilegitimidade passiva, hipótese que atrai, diretamente, a disciplina do art. 85 do Código de Processo Civil.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.746.072/PR (Tema 1.076), consolidou que "o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento [...] sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa", sendo a apreciação por equidade medida excepcional reservada às hipóteses do § 8º.

4. Em precedentes análogos, esta Corte adota, como base de cálculo, o proveito econômico ou o valor da causa, inclusive em extinções decorrentes de exceção de pré-executividade.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.215.742/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

Destarte, o acórdão recorrido, ao afastar a fixação de honorários advocatícios, divergiu do entendimento consolidado desta Corte Superior, violando a regra do art. 85, § 2º, do CPC.

IV - Conclusão

Do exposto, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da recorrente em 10% sobre o valor dado à causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.089.434 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0271524-1

Número de Origem:

10763682920208260100 1076368292020826010016902020 16902020 22871125720218260000
2287112572021826000050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DR. ANDRE LANCONI - CIRURGIAO PLASTICO LTDA

OUTRO NOME : DR. ANDRE LANCONI - CIRURGIAO PLASTICO - EIRELI

OUTRO NOME : CLINICA VIVER BEM DR ANDRÉ LANÇONI DA COSTA LTDA EPP

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS CRISTIANO - SP102897

SIDNEY AUGUSTO SILVA - SP201625

RECORRIDO : KARINA SILVA COSTA

ADVOGADO : ERIC HIRSH DE PAULA - SP328157

INTERES. : ANDRE LANCONI DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026